



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

**GABINETE DO PREFEITO**

Cabo Frio, 6 de janeiro de 2025.

**OFÍCIO/GAPRE - CM N° 15/2025**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **VAGNE AZEVEDO SIMÃO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei nº 0130/2024 de autoria da maioria dos vereadores que *“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.735 de 22 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o ordenamento e funcionamento dos serviços e atividades de transporte de passageiros em embarcações de turismo e dá outras providências”* comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO**

*Prefeito*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

### GABINETE DO PREFEITO

#### ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 15/2025

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei nº 0130/2024 de autoria da maioria dos vereadores que “Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.735 de 22 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o ordenamento e funcionamento dos serviços e atividades de transporte de passageiros em embarcações de turismo e dá outras providências”**

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo totalmente, face ao descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à constitucionalidade e a legalidade, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

O Projeto versa sobre a alteração da Lei nº 1.735 de 22 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o ordenamento e funcionamento dos serviços e atividades de transporte de passageiros em embarcações de turismo e dá outras providências,

A justificativa do Projeto em discussão está embasada na necessária atualização da Lei 1.735/2003. Não há dúvidas de que os serviços de transporte de passageiros em embarcações de turismo se diversificaram.

Contudo, insta salientar que não apenas o parágrafo mencionado no Projeto supra deve ser modificado, mas o diploma legal como um todo carece de atualização, inclusive no que se refere à previsão legal de penalidades, fiscalização e aplicação de multas, assim como a articulação com outros órgãos e tais alterações demandam mais estudos e estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Não obstante, de acordo com o que se pode inferir acerca do projeto em tela, observa-se que o mesmo não se adequa aos critérios formais necessários às proposições legislativas, estejam elas no âmbito federal, estadual ou distrital, **uma vez que estas deverão ser acompanhadas da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, procedimento em consonância com a nova redação do Art. 113 (Incluído pela EC 95/2016) ADCT.**

A ausência do estudo de impacto financeiro e orçamentário caracteriza a inconstitucionalidade formal do projeto, a saber:

*“Art. 113 A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro” (Incluído pela EC 95/2016) ADCT.*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

### **GABINETE DO PREFEITO**

Sobre a inconstitucionalidade formal, Celso Ribeiro Bastos nos ensina:

*A inconstitucionalidade das leis por violação de requisitos ditos formais gera a inconstitucionalidade extrínseca. Consoante a lição de Alfredo Buzaid, estes requisitos: '(...) concernem, do ponto de vista subjetivo, ao órgão competente, de onde emana a lei; e, do ponto de vista objetivo, à observância da forma, prazo e rito prescrito para a sua elaboração' (Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1958. p. 49). Em síntese, a inconstitucionalidade formal, nas palavras de Elival da Silva Ramos, há de ser entendida como: '(...)aquela decorrente da violação das normas-parâmetro que disciplinam o processo legislativo (...)'* (A inconstitucionalidade das leis: vício e sanção. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 149). A diferenciação da inconstitucionalidade formal e da material serve para deixar certo que, na primeira hipótese, não se leva em consideração o conteúdo ou mandamento constante das normas editadas, mas tão somente a forma pela qual se deu sua elaboração até culminar com sua publicação no Diário Oficial. Desta forma, a inconstitucionalidade formal compõe-se de vícios que não atingem o mérito das leis. Em outras palavras, a lei, viciada na sua origem quanto à forma, seria válida se não houvesse violado as regras procedimentais.”

*Bastos, Celso Ribeiro. Lei de Responsabilidade Fiscal. RDCI 33/285, out.2000.*

Sendo assim, depreende-se da leitura do projeto em análise que o mesmo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, pois não demonstra a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, a qual se faz indispensável pois trata-se de requisito procedimental da elaboração normativa.

Destarte, uma vez demonstrada a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

**SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO**

*Prefeito*